



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0089070-31.2012.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados : Bruno Carneiro Ramalho - OAB/PB nº 12.152 e Isael Bernardo de Oliveira - OAB/CE nº 6.814

Apelados : Farmácia Cabo Branco Ltda e Roberto da Costa Ramos

Curadora Especial: Terezinha Alves Andrade de Moura - OAB/PB nº 2414

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DE ENCARGOS LEGAIS. PRETENSÃO. OBSERVÂNCIA AOS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. CABIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO.

- Havendo pactuação expressa de encargos para a

hipótese de inadimplemento contratual e inexistindo declaração de abusividade e/ou de ilegalidade a esse respeito, referidos encargos contratuais devem incidir sobre o valor devido desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou **Ação Monitória**, em face da **Farmácia Cabo Branco Ltda** e **Roberto Costa Ramos**, visando à expedição de mandado de pagamento, no importe de R\$ 167.967,15 (cento e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), alegando, para justificar tal pleito, o inadimplemento do crédito disponibilizado aos promovidos por meio do Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 28.2010.2443.2731, fls. 06/09.

Deferido o pedido de expedição de mandado de pagamento, a fim de ser efetuado o pagamento da dívida ou ofertados embargos pelos devedores, fl. 28

Citadas por edital, as partes não se manifestaram, fl. 69, pelo que foi nomeado curador especial, que se manifestou às fls. 71 requerendo a improcedência do pedido exordial.

O Juiz de Direito *a quo* acolheu o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 72/73:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA para, em consequência, converter o mandado inicial em

mandado executivo e constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 167.967,15 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a ser monetariamente corrigido e passível de juros de mora, a partir da citação, conforme os índices oficiais.

Condeno, ainda, a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.

Após acolhimento dos **Embargos Declaratórios** opostos pelo autor, os seguintes termos passaram a fazer parte do dispositivo da sentença, fls. 79/80:

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para reconhecer e suprir o erro material apontado na sentença de fls. 72/73, cuja parte final do dispositivo passa a conter a seguinte redação: "[...] converter o mandado inicial em mandado executivo e constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 167.967,15 (cento e sessenta e sete reais e novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a ser monetariamente corrigido a partir do vencimento do título e passível de juros de mora a partir da citação, conforme os índices oficiais".

No mais, deve permanecer a sentença tal qual prolatada.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A** interpôs **Apelação**, fls.85/95, postulando a reforma da sentença apenas no que se refere aos parâmetros de atualização do débito, alegando, em resumo, a necessidade de observância aos encargos contratuais pactuados pelas partes e que, de acordo com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se confirmada a inadimplência, referidos encargos devem ser cobrados até o efetivo pagamento do débito. Argumenta, outrossim, violação aos princípios da inércia da jurisdição e da congruência, previstos nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 100/101, postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 72/73, integrado às fls. 79/80, apenas no que se refere aos encargos legais fixados para atualização do débito, tendo em vista as demais questões decididas na sentença não terem sido impugnadas na apelação.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda foi proposta com fundamento no art. 1.102 a, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de seguinte teor: "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

Por considerar satisfeitas as exigências legais e diante do não oferecimento de embargos pelos devedores, o Juiz *a quo* converteu o mandado de pagamento em mandado executivo e declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 167.967,15 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), "a ser monetariamente corrigido a partir do vencimento do título e passível de juros de mora a partir da citação, conforme os índices oficiais", fl. 80, o que motivou a interposição de recurso pelo autor, manifestando insatisfação

apenas com relação aos parâmetros estabelecidos na sentença para fins de atualização do débito e compensação da mora, porquanto não observados os encargos contratuais pactuados pelos litigantes para caso de inadimplemento.

Adianto, sem mais demora, que a pretensão recursal deve ser acolhida.

Com efeito, é forçoso observar que o Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 28.2010.2443.2731, fls. 06/09, traz expressamente os encargos que deverão incidir em caso de inadimplemento, pelo que, inexistindo qualquer declaração de abusividade e/ou de ilegalidade desses encargos contratualmente previstos, não existem motivos para o afastamento de sua incidência sobre o débito perseguido.

Sobre o tema em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de inadimplência, que é o marco inicial, o termo final para incidência dos encargos contratuais será o efetivo pagamento do débito, consoante se vê dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO AD QUEM. PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito." (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010) 2. Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag

1416664/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA. (...). 4. Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1205846/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

Em igual sentido, precedente desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Enquanto não resolvido o contrato, seja com seu questionamento em juízo ou com a extinção da dívida, continuam valendo suas cláusulas, motivo pelo qual incidem seus encargos até o efetivo pagamento, não podendo o julgador alterar a forma de atualização,

substituindo-a pelos encargos legais em detrimento dos encargos pactuados. (TJPB; APL 0000823-80.2011.815.0911; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/08/2016; Pág. 17).

Sendo assim, estando o entendimento adotado pelo Juiz *a quo* em dissenso com a jurisprudência firmada nos precedentes da Corte Superior e deste Sodalício, deve a sentença ser reformada no que concerne aos encargos aplicados e aos termos estipulados para incidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar que sobre o débito perseguido incidam os encargos contratados desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator